



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DECRETO Nº 12268/GP/2020

23 DE MARÇO DE 2020

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JARU DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XXVII da Lei Orgânica Municipal e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e ainda,

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública emitido pelo Governo do Estado de Rondônia em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), nos termos do artigo 7º, inciso VII da lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do Decreto nº 23.887, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de 03 (três) casos positivos para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a impossibilidade da Rede de Saúde no Município de Jaru e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para recepcionar pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de iminente risco global;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de recursos mínimos para prover o devido atendimento hospitalar a quem for comedido pelo CORONAVIRUS (COVID19);

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao Município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

CONSIDERANDO que a circulação de pessoas nas ruas, o transporte de passageiros nos limites do Município e entre municípios impõem risco de proliferação do vírus de forma comunitária;

CONSIDERANDO que as medidas ora estabelecidas visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal, e

CONSIDERANDO que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Jaru e o art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública”.

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE JARU, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que se possa prevenir, enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 2º - Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Jaru, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, e demais que entender necessários, conforme determinado pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 12263/GP/2020.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal determina que os servidores que permanecem em exercício deverão guardar distância de 2m (dois metros) entre si, podendo, caso o espaço do local de trabalho seja insuficiente, estabelecer escala de revezamento entre os servidores, a se dar mediante Portaria expedida pelos Secretários Municipais de cada pasta.

Art. 4º - Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores para fora dos limites do Município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados.

Art. 5º - A critério da Administração, servidores idosos com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, gestantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, poderão ser dispensados, mediante apresentação Laudo Médico, sem prejuízo de sua remuneração, devendo permanecer em quarentena.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I – Doenças cardiovasculares;
- II – Hipertensão;
- III – Diabete;
- IV- Doença respiratória crônica;
- V – Insuficiência renal crônica;
- VI – Câncer.

Art. 6º - É vedado ao servidor que esteja dispensado de suas atividades na forma do art. 5º deste Decreto, não ficar em quarentena.

Parágrafo único: O servidor que descumprir a quarentena, realizar viagem, participar de eventos como reuniões e outros com aglomeração de pessoas, pescaria, atividade desportiva fora de sua residência, e outros, responderá procedimento disciplinar, podendo receber até a penalidade de demissão e/ou perda da função pública.

Art. 7º - Fica suspenso até 30/05/2020, os prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Em relação aos processos administrativo de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, fica autorizado ao Corregedor Geral do Município, segundo a conveniência e oportunidade, determinar a suspensão dos prazos, devendo proceder a notificação das partes interessadas.

Art. 8º - Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos de familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

Parágrafo único: Para se determinar a licença o servidor deverá se submeter à avaliação da Vigilância em Saúde, que emitirá o respectivo Atestado.

Art. 9º - A Administração Pública Municipal poderá suspender licenças e férias de servidores da saúde, bem como, por conveniência e necessidade da Secretária Municipal de Saúde, poderão ser convocados aqueles que estiverem em gozo, devendo retornar as suas atividades.

Art. 10. - Os servidores municipais gestores dos contratos deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Parágrafo único: As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas. Caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

Art. 11. - Os Atestados Médicos, independente do período, concedidos a qualquer servidor da área médica e enfermagem, deverão ser homologados por comissão especial a ser criada com membros da SEMUSA e SEMAPLANF.

§1º A SEMAPLANF criará mecanismos eletrônicos para homologação dos atestados de todos os servidores e empregados públicos no âmbito do Município de Jarú, em substituição à Junta Médica Oficial, a se dar mediante remessa documental via e-mail juntamedica@jaru.ro.gov.br, pelo período de vigência do presente Decreto.

§2º Caso sejam identificados atestados recíprocos ou outras fraudes com o objetivo de afastamento irregular, a comissão encaminhará comunicação à Corregedoria Geral do Município e Polícia Civil Judiciária para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Art. 12. - Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de emergência.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

Art. 13. - O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outros países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones de prefixos: 69-99210-6771 ou 3521-2549, afim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Parágrafo único: Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

Art. 14. - Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneçam listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência, local de origem e destino, e telefone.

Art. 15. - Ficam AUTORIZADOS, a serem realizadas em todas as vias que deem acesso o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I - Bloqueios mediante “barreiras sanitárias”, realizados com servidores públicos do Município;

II - Produção e entrega de informativo, bem como só permitir a entrada de morador, ou que possua parente e/ou afinidade, desde que com declaração de que irá cumprir a quarentena, firmada pelo dono do domicílio e o visitante.

Art. 16. - Os permissionários do transporte de passageiros por veículos (táxi e serviço via aplicativo), deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

I - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - a realização de limpeza contínua com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após a cada utilização;

IV - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente, na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V - a circulação com janelas e alçapões de teto que devem ser mantidos abertos, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19; e

VIII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens.

Art. 17. - Fica o Município de Jarú autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de obra, fiscal, limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato estar vinculado.

Art. 18. - Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, mesmo que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 19. - Fica aprovado o Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à Doença pelo Coronavírus 2020 (Covid-19), contendo as ações, recursos e atual cenário da saúde municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde a promoção e a preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado da Secretária, observados os demais requisitos legais, mediante:

I. Requisição de bens, serviços e insumos de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em

ato do Ministério da Saúde;

III. Aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único: Sempre que necessário, a Secretaria solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

Art. 21. - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 22. - A Administração Pública Municipal observará os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, em especial para contratação de bens, serviços e insumos com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 23. - Cabe a todo cidadão jaruense a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o fato deverá ser comunicado às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art. 24. - O Decreto nº 12263/GP/2020, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 - Fica instituído o Comitê Gestor de Contingenciamento e Combate ao Coronavírus, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Executivo Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Jarú.

Art. 13 – O Comitê Gestor de Contingenciamento e Combate do Coronavírus será constituído pelos seguintes membros:

I. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA

Tatiane de Almeida Domingues

II. SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Grecio Benedito da Silva

III. *PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL*

Antonio Carlos Bezerra

IV. *PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO*

Wisley Machado Santos de Almada

V. *MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA*

Fábio Rodrigo Casaril

VI. *HOSPITAL MUNICIPAL SANDOVAL DE ARAÚJO DANTAS*

Luis Eduardo Schincaglia

VII. *DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE*

Betania Rafael de Paula

VIII. *DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA*

Irinéia Martins de Medeiros

IX. *DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA*

Eladio da Silva Pimentel

X. *DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO*

Gilvan Alves de Oliveira

XI. *POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA*

Salomão de Matos Chaves

XII. *POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA 8ª BPM*

Maurilio Miranda Pereira

XIII. *CORPO DE BOMBEIROS DE JARU*

Leudion Cardoso Cavalcante

XIV. *CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU*

Veronica Wendland Damacena

XV. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JARU

Jefferson Luiz Przybsz

Parágrafo único: A presidência do Comitê será exercida pela Secretária Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário de Relações Institucionais e Articulação Política.”

Art. 25. - Este decreto entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaru/RO, em 23 de março de 2020.

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jaru

TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
Secretária Municipal de Saúde

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES, Secretária Municipal de Saúde**, em 23/03/2020 às 21:01, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 11.990 de 01/11/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/03/2020 às 22:07, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 11.990 de 01/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Jaru/RO, informando o ID **63197** e o código verificador **D14449B8**.

Docto ID: 63197 v1